Regulamento dos Apoios Económicos e Sociais

Preâmbulo

No âmbito do princípio da descentralização administrativa, o artigo 241º da Constituição da Republica Portuguesa prevê que as Autarquias Locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

A lei nº 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as Autarquias Locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. No âmbito deste normativo legal, prevê o disposto no artº 12º, alínea e), quanto à Ação Social, que é da competência dos órgãos municipais a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social. Por sua vez, o decreto – lei n º 55/2020, de 12 de agosto, concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais, no domínio da Ação Social. A portaria n º 63/2021, de 17 de março, regula o disposto nas alíneas anteriores a) e e) do n º 1º do artigo 3º e do artigo 10º do Decreto-lei n º 55/2020, de 12 de Agosto, nomeadamente os termos da operacionalização da transferência de competências, em matéria de serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, para as câmaras municipais. Quanto à portaria n º 65/2021, de 17 de março, a mesma estabelece os termos da operacionalização de transição das competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção para as Câmaras Municipais, tendo em consideração o disposto na alínea f) do n º 1 do artigo 3º e no artigo 11º do Decreto – Lei nº 55/2020, de 12 de agosto.

Desde 2011 que o Município de Mirandela disponibiliza apoio económico aos seus munícipes, com a aprovação do *Regulamento dos Apoios Económicos*, e com a aprovação do *Plano de Emergência Social*, aprovado em reunião de Câmara 23/04/2012 e em reunião de assembleia Municipal a 27/04/2012.

Com a transferência de competências em matéria de Ação Social da administração para os municípios, o atendimento e acompanhamento social passaram a ser competência das autarquias locais, passando também para a sua responsabilidade a prestação de apoios de carácter eventual à população. Assim, face à aprovação da lei n º 50/2018, de 16 de agosto, do Decreto – Lei n º 55/2020, de 12 e 11 de agosto, e das respetivas portarias aprovadas em 17 de março de 2021,

importa proceder à adaptação dos Regulamentos Municipais de Apoio Social num único Regulamento de forma a uniformizar os procedimentos.

O Presente Regulamento está dividido em 4 Capítulos. No Capítulo I consta o objeto e âmbito de aplicação, assim como as disposições comuns. No Capitulo II estão definidas as normas de atribuição de prestação pecuniária de caráter eventual no âmbito do Serviço de Atendimento de Ação Social do Município de Mirandela. No capítulo III define as normas de apoio a conceder pela Câmara Municipal, de forma complementar aos apoios do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS). Por último, no capítulo IV encontram-se vertidas as disposições finais.

Capítulo I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento tem por objeto a fixação de regras relativas:

a) Ao apoio às pessoas/agregados familiares em comprovada situação de vulnerabilidade e carência económica, acompanhados no Serviço de Atendimento de Ação Social (SAAS) do Município de Mirandela.

b) Às condições de aplicação dos apoios sociais a conceber pelo Município de Mirandela, de forma complementar, quando considerado manifestamente insuficiente para colmatar a situação de carência económica diagnosticada.

2. Os apoios constantes do presente regulamento poderão assumir a forma cumulativa, desde que, a pessoa beneficiária esteja em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconómica e preencha as condições de acesso definidas em cada um dos apoios.
3. O presente regulamento rege-se pelos princípios da subsidiariedade, justiça, solidariedade, igualdade, equidade, imparcialidade, transparência, personalização, flexibilidade, articulação e concertação.

Artigo 2.º

Definições

Para o efeito do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) **Agregado familiar**: o conjunto de pessoas que vivam com a/o requerente em economia comum, ligadas por laços de parentesco, casamento, união de facto (há mais de dois anos), afinidade, adoção ou tutela, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) Despesas dedutíveis: somatório das despesas mensais fixas, de caráter permanente, da pessoa ou agregado familiar, elegíveis nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento.

c) Pensão social de velhice: para efeitos de determinação do Rendimento per capita (Rpc) e da situação de vulnerabilidade social ou de carência económica, considera-se como referencial da condição de recursos a pensão social de velhice, sendo esta indexada à carreira contributiva, podendo ser atribuída a quem tenha concluído a idade normal para aceder à pensão de velhice do regime geral, mas que não seja abrangido por qualquer sistema de proteção social obrigatória e pelos regimes transitórios dos trabalhadores rurais, ou que não tenha descontos suficientes para a Segurança Social para ter direito à pensão de velhice. Esta prestação é atualizada anualmente, por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS);

d) **Rendimento mensal:** corresponde ao somatório dos rendimentos ilíquidos auferidos pela pessoa requerente ou pelo agregado familiar mensalmente, à data da solicitação do apoio, no qual se consideram os rendimentos constantes no artigo 6.º, isentos de tributação;

e) **Rendimento per capita: corresponde ao valor obtido da aplicação da seguinte fórmula:**

$$Rpc = RM - DD/N$$

Considerando que:

Rpc — Rendimento mensal *per capita*

RM — Rendimento mensal ilíquido da pessoa ou do agregado familiar

DD — Despesas dedutivas da pessoa ou agregado familiar

N — N.º de elementos do agregado familiar, à data da instrução do processo.

f) **Residência permanente:** Habitação onde o requerente e os membros do agregado familiar residam de forma estável e duradoura e que constitui o respetivo domicílio para todos os efeitos, incluindo os fiscais.

g) **Situação de vulnerabilidade social ou de carência económica:** a pessoa ou os agregados familiares cujo rendimento *per capita* (Rpc) ou capitação seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice (em vigor), representando **uma situação de risco de exclusão social, podendo a referida situação ser:**

   i. **Momentânea**, pela ocorrência de uma situação conjuntural ou um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, desemprego, entre outros de idêntica natureza); e/ou;

   ii. **Persistente,** quando existe a vivência de uma situação de pobreza estrutural (ciclo de pobreza geracional).

h) **Emergência social de carácter pontual:** Situação de gravidade excecional resultante da insuficiência económica inesperada, de fatores de risco social e de saúde no seio do agregado familiar, para o qual as entidades competentes nas respetivas áreas de atuação não possam dar resposta em tempo útil.

i) **Subsídio** – valor de natureza pecuniária, de caráter pontual e temporário;

Capítulo II

Atribuição de prestação pecuniária de caráter eventual no âmbito do Serviço da Atendimento de Ação Social do Município da Mirandela — SAAS Mirandela

Artigo 3.º
Natureza do Apoio

1. A prestação pecuniária de carácter eventual é uma medida de apoio social que pretende proteger pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica, no âmbito da intervenção social da Ação Social.
2. As prestações pecuniárias de carácter eventual visam fazer face as despesas essenciais para a aquisição de bens e serviços de primeira necessidade;
3. O apoio a conceder ao abrigo do presente Regulamento, tem um carácter excecional e temporário, e apenas deverá ser proposto e atribuído quando esgotados os apoios sociais existentes, revestindo-se de carácter subsidiário.

Artigo 4.º
Objetivos

1. A atribuição das prestações pecuniárias de carácter eventual visa a capacitação das pessoas ou agregados familiares com vista à sua autonomização, contribuindo de forma articulada com as entidades e instituições que trabalham na área da Ação Social, para a promoção da qualidade de vida e da igualdade de oportunidades;
2. Esta medida de apoio social constitui um instrumento de intervenção na prevenção e reparação de situações de carência e de desigualdade socioeconómica, de exclusão ou vulnerabilidade social, que deve ser conjugada com outras políticas sociais públicas e articulada com a atividade de instituições não públicas.

Artigo 5.º
Beneficiários/as e condições de acesso

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, as pessoas isoladas e/ou agregados familiares que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:
   a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e estar a/o requerente em situação de autonomia;
   b) Apresentar um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice (em vigor);
   c) Com residência permanente no Município de Mirandela, salvaguardando os casos previstos no n.º 2 do presente artigo;
   d) Ser detentor/a de Número de Identificação da Segurança Social (NISS);
   e) Não usufruir de outro tipo de apoio para o mesmo fim;
   f) Inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos dos sistemas públicos e/ou privados existentes e adequados à situação diagnosticada.
2. Podem ainda beneficiar dos apoios, pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos solicitem apoio, e pessoas em situação de sem abrigo, em acompanhamento por técnicos do Município ou de Instituições, que trabalhem na área da Ação Social.
3. Para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente Regulamento, a/o requerente e/ou o seu agregado familiar devem fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados pelo serviço de atendimento, para confirmação da composição do agregado familiar e da situação

económica e social dos membros que integram o agregado familiar, comprovando que cumulativamente detém os requisitos constantes do n.º 1.

4. O/a requerente deverá apresentar o documento comprovativo do apoio atribuído pelo Estado, independentemente da sua tipologia (saúde, habitação, entre outros), caso se aplique.

5 - O acesso aos apoios previstos no presente Regulamento ficam condicionados à realização de diagnóstico social comprovativo da situação de carência económica, assim como à contratualização de acordo de inserção ou contrato de inserção, com a/o requerente e/ou o agregado familiar, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se o objetivo a prosseguir, no âmbito do apoio e acompanhamento social.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes, pode haver lugar à dispensa da contratualização do plano de inserção, bem como de prova de identidade e de residência da pessoa e/ou agregado familiar, em situações de emergência social momentâneas comprovadas, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, entre outros fenómenos naturais, de caráter urgente), mediante avaliação da equipa técnica responsável pelo acompanhamento social do território (avaliação e proposta de acompanhamento).

Artigo 6.º

Rendimentos elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento *Per Capita*

1. Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita*, consideram-se os seguintes rendimentos da/o requerente e do respetivo agregado familiar, ainda que isentos de tributação:

   a) Rendimentos de trabalho dependente ou independente: os rendimentos anuais ilíquidos, como tal considerados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
   b) Rendimentos empresariais e profissionais: os correspondentes ao rendimento líquido da Categoria B do IRS, determinado nos termos previstos na secção III do CIRS;
   c) Rendimentos de capitais: os rendimentos ilíquidos definidos como tal no CIRS, quer tenham sido englobados ou não, para efeitos de tributação;
   d) Rendimentos prediais: os rendimentos definidos como tal no CIRS, incluindo ainda o montante correspondente a 5% do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro

do ano relevante, exceto se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;

e) Incrementos patrimoniais: o valor ilíquido dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;

f) Pensões: consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual ilíquido das pensões, designadamente:

   i. Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou outras de idêntica natureza;
   ii. Rendas temporárias ou vitalícias;
   iii. Outras prestações a cargo de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões;
   iv. Pensões de alimentos

g) Prestações sociais: todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de caráter eventual concedidas no âmbito do subsistema de ação social;

h) Apoios à habitação atribuídos com caráter de regularidade. Para o efeito, consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, renda de casa e todos os apoios públicos, no âmbito da habitação social, com caráter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

i) Bolsas de estudo e de formação: todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, resultantes da frequência escolar ou de ações de formação profissional, com exceção dos subsídios de alimentação, transporte e/ou alojamento.

2. Os rendimentos a considerar reportam ao mês anterior à data de apresentação do pedido e/ou da situação de carência, contudo, caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica da pessoa e/ou do seu agregado familiar, pode ser considerado o próprio mês da apresentação do pedido, excecionalmente, no caso de se verificar alterações significativas à situação socioeconómica da/o requerente e agregado familiar.

Artigo 7.º
Despesas elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento *Per* Capita

1. Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita,* consideram-se as seguintes despesas elegíveis da pessoa e/ou do seu agregado familiar, as referentes a:

a) Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, incluindo os custos associados aos seguros de vida e multirriscos, bem como a quota de condomínio (no caso de residência permanente), se aplicável;

b) Serviços essenciais (água, eletricidade, gás e telecomunicações da habitação permanente);

c) Saúde, resultante de doença crónica, desde que devidamente comprovadas, de caráter permanente, no valor não comparticipado pelo Serviço Nacional de Saúde, podendo ser consideradas as despesas com deslocações a tratamento;

d) Educação;

e) Títulos de transportes mensais;

f) Equipamentos sociais, devidamente licenciados (nomeadamente creches, jardins-de-infância, atividades de tempos livres, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estruturas residenciais para idosos, lares residenciais, centros de atividades ocupacionais e frequência de estabelecimentos de ensino superior público).

2. Todas as despesas elegíveis obedecem ao patamar máximo de afetação e de referência máxima previstos, atualizados anualmente.

3. Os valores de referência aludidos no número anterior estão pré-definidos na plataforma informática da Segurança Social, sendo os cálculos efetuados automaticamente.

Artigo 8.º
Apoio Económico

1. A prestação pecuniária de carácter eventual e temporária pode ser atribuída, através de:

a) Um único montante, quando se verificar uma situação de carência económica momentânea;

b) Prestações mensais, por um período máximo de 3 meses, quando a situação de carência económica e/ou o percurso de inserção da pessoa e/ou do seu agregado familiar, assim o justifique.

2. O montante da prestação pecuniária de caráter eventual é definido, em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo técnico/a gestor/a de processo, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, o valor de cinco (5) vezes o IAS, em vigor, até ao limite inscrito nas verbas do orçamento municipal, em cada ano.
3. A atribuição do apoio económico só poderá ser efetuada mediante proposta do/a técnico/a gestor do processo e após decisão favorável do órgão competente e celebração do acordo de inserção ou contrato de inserção, quando aplicável, devendo o/a requerente apresentar os comprovativos da despesa, da aquisição de bens e/ou serviços para os quais o apoio foi atribuído, caso se aplique.

Artigo 9.º

Atendimento técnico

1. A atribuição da prestação pecuniária de caráter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento pela equipa técnica responsável pelo acompanhamento social do território, mediante marcação prévia, exceto em casos de manifesta urgência, nos quais poderá excecionalmente, nos termos de informação técnica devidamente fundamentada, ser dispensada a marcação.

2. O atendimento é efetuado por um/a técnico/a gestor/a de processo que recolhe a informação necessária e indispensável à realização da caracterização socioeconómica e do diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra a pessoa ou agregado familiar, aferindo se estão reunidas as condições para atribuição do apoio económico, nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento.

3. Obrigatoriamente, a/o técnica/o gestor/a do processo deverá articular previamente a proposta de apoio com os recursos públicos e privados da comunidade, salvaguardando a subsidiariedade deste apoio.

Artigo 10.º

Pedido do apoio económico

1. Após a realização do atendimento ou nos casos em que este seja dispensado, o pedido de atribuição da prestação pecuniária de caráter eventual, deve ser instruído com a seguinte documentação:

a. Exibição presencial do Cartão do Cidadão de todos os membros que constituem o agregado familiar para a recolha manual dos dados necessários e/ou confirmação simples da identidade;
b. Rendimentos mensais auferidos dos membros do agregado familiar;
c. Atestado(s) médico(s) de incapacidade multiuso, comprovativo do grau de incapacidade e/ atestado de doença crónica, se aplicável;
d. Comprovativos das despesas fixas mensais;
e. Declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou documento comprovativo da isenção da entrega do mesmo no serviço das Finanças, se aplicável;
f. Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional no caso da pessoa, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontrar na situação de desemprego e não auferir subsídio de desemprego ou comprovativo de subsídio de desemprego, se aplicável;
g. Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino competente comprovativa da frequência escolar dos membros do agregado familiar com idade superior a 18 anos e valor da bolsa, quando aplicável;
h. Ata da regulação das responsabilidades parentais ou comprovativo da entrada do pedido de instrução do processo junto do respetivo Tribunal, se aplicável;
i. Declaração, sob compromisso de honra do requerente, em como não beneficia de nenhum apoio semelhante para o mesmo fim, bem como da veracidade das declarações prestadas no ato do requerimento;
j. Declaração de consentimento expresso, livre, específico e informado para recolha, partilha e tratamento das informações e dados pessoais do/a requerente e seu agregado familiar, de acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
k. Outros documentos que sejam solicitados, com vista ao apuramento da situação apresentada pelo/a requerente e uma correta avaliação da mesma.

2. Tratando-se de pessoas cidadãs estrangeiras, devem os mesmos apresentar documentação válida emitida pela Agência para a Integração Migrações e Asilo (AIMA), ou serviço equivalente, que os identifique em território nacional. Para efeitos do disposto no número anterior e em cumprimento do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação, que estabelece medidas de modernização administrativa, são admitidas cópias simples dos documentos autênticos ou autenticados, sendo estes, digitalizados e, posteriormente, devolvidos ao requerente.
3. Em sede do atendimento realizado, nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, poderá ser solicitada outra documentação que se apresente necessária à avaliação da situação da pessoa

ou do seu agregado familiar, tendo em vista a sua caracterização socioeconómica e realização do diagnóstico social.

4. As falsas declarações são punidas nos termos da lei e do presente regulamento.

Artigo 11.º
Inserção do pedido no sistema informático

Após a receção do pedido apresentado, nos termos do artigo antecedente, o técnico/a/ gestor/a de processo procede ao seu registo no sistema informático do Instituto da Segurança Social e mantém a respetiva documentação, em suporte digital ou papel, no processo familiar, dando início ao processo individual.

Artigo 12.º
Suprimento de insuficiência do pedido

Quando se verifique que o pedido inicial não cumpre os requisitos ou não se encontra corretamente instruído, a/o requerente é notificada/o para, no prazo de 10 dias, contados da notificação, suprir as insuficiências, sob pena de rejeição liminar.

Artigo 13.º
Fundamentos para rejeição do pedido

Para além dos casos previstos na Lei, constituem fundamentos para a rejeição do pedido:

a) A apresentação de pedido em incumprimento das condições fixadas;
b) Pedido indevidamente instruído, quando, tendo sido notificada/o, nos termos do artigo anterior, a/o requerente não tenha suprido as insuficiências existentes;
c) A/O requerente e/ou o agregado familiar não residir em Mirandela, exceto nas situações fixadas no n.º 2 do artigo 5.º;
d) A utilização de meios fraudulentos com vista à obtenção dos apoios económicos;
e) Não ser detentor do número de identificação da segurança social (NISS).

Artigo 14.º

Análise e acompanhamento do pedido

1. Os pedidos de atribuição das prestações de caráter eventual são recebidos na instituição/entidade responsável pelo acompanhamento social do território, à qual cabe:

a) Analisar os pedidos;
b) Realizar as diligências necessárias, designadamente entrevistas e visitas domiciliárias, com vista a confirmar os dados fornecidos pela/o requerente, incluindo junto das demais entidades;
c) Emitir, salvo nos casos devidamente fundamentados, parecer técnico, no qual conste, designadamente, avaliação e diagnóstico da situação económica da/o requerente, para efeitos de decisão do órgão competente;
d) Acompanhar, durante o período de concessão dos apoios, as condições da sua atribuição.

2. Na análise do pedido deverá ser tida em consideração a situação particular de cada pessoa e/ou agregado familiar, sendo concedida prioridade para a atribuição dos apoios económicos, aos agregados com rendimentos mais baixos e que apresentem, entre os seus elementos, crianças ou jovens com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % ou com mais de 65 anos ou famílias monoparentais, devidamente comprovadas, em sede da decisão a proferir pelo órgão competente.

Artigo 15.º

Decisão do pedido

1. O/a Técnico/a Gestor é responsável pela correta instrução do processo, procedendo à caraterização individual e familiar, à elaboração do diagnóstico social e à elaboração da competente informação que fundamente a necessidade de atribuição da prestação pecuniária de carácter eventual.
2. A informação a que se refere o número anterior, após validação pelo/a coordenador/a do SAAS, é enviada para o/a Presidente da Câmara Municipal ou para o/a Vereador/a com competências delegadas para aprovação.
3. Caso a proposta a que se refere o número anterior seja no sentido de indeferimento é promovido o cumprimento do princípio da audiência dos interessados, nos termos do código do procedimento administrativo, através do envio do respetivo projeto de decisão de indeferimento.
4. São deferidos os pedidos que preencham os requisitos previstos neste regulamento, desde que haja verba disponível para o efeito.

5. **São indeferidos os pedidos que**:
    a) Não reúnam os critérios de carência económica que justifiquem o apoio solicitado;
    b) Não preencham, cumulativamente, os requisitos exigidos no artigo 5.º;
    c) Se verifique a utilização de qualquer metodologia fraudulenta com vista à obtenção de benefícios ou apoios.
6. É comunicada a decisão ao requerente, nos prazos e pelas formas previstas na lei.
7. Em caso de deferimento do pedido, o requerente é, ainda, notificado da data e hora marcada para a contratualização de acordo de intervenção social, quando aplicável.

Artigo 16.º

Contratualização do Acordo de Inserção

1. O pagamento da prestação de caráter eventual está dependente da contratualização de acordo de inserção ou contrato de inserção, entre a/o requerente e/ou o agregado familiar e a entidade gestora do processo, onde são definidas as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se, ainda, o objetivo a prosseguir, no âmbito do acompanhamento social, salvo nas situações especiais previstas neste Regulamento.
2. O acordo ou contrato de inserção constante no número anterior traduz-se num compromisso escrito entre a/o titular e os elementos do agregado familiar que articula um conjunto de ações de inserção social, com vista a promover a autonomia pessoal, social e profissional.

Artigo 17.º

Pagamento

1. Após a celebração do acordo de intervenção social, o pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual é efetuado pelos seguintes meios:
    a. Transferência bancária para o IBAN fornecido pelo requerente, durante a fase de instrução do processo;
    b. Numerário, diretamente ao requerente, na Tesouraria Municipal, através da exibição de documento de identificação;
    c. Documento direto ao fornecedor ou prestador do bem e/ou serviço.
2. As despesas inadiáveis e urgentes podem ser satisfeitas através do Fundo de Maneio do SAAS, nos termos das respetivas normas de funcionamento interno da Ação Social, mediante parecer do/a técnico gestor/a de processo, devendo o requerente assinar documento comprovativo deste pagamento, constituindo este título executivo.

Artigo 18.º

Cessação do Direito ao Apoio Económico

1. A prestação de falsas declarações e a utilização do apoio económico para fins diversos dos definidos no acordo de inserção ou contrato de inserção constitui fundamento para a resolução do contrato e, consequentemente, para a devolução das quantias pagas, a este título.
2. Para efeitos de devolução das quantias indevidamente pagas, o Município do Mirandela procederá à extração de certidão de divida, tendente à sua cobrança coerciva, caso não seja paga voluntariamente, no prazo concedido, em cumprimento do disposto no Código do Processo e Procedimento Tributário e demais legislação aplicável.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Município de Mirandela poderá, com a decisão de resolver o contrato, determinar as seguintes medidas complementares, as quais podem ser cumulativas:
    a. Não atribuição de novo apoio económico, durante o prazo máximo de 1 ano, sem prejuízo das responsabilidades civis e/ou criminais decorrentes da prática de tais atos;
    b. Ser objeto de procedimentos legais que o Município de Mirandela considere adequados.

Artigo 19.º

Deveres das pessoas ou agregados familiares

Constitui obrigação dos beneficiários dos apoios económicos de caráter eventual concedidos no âmbito deste Regulamento, bem como, dos elementos do agregado familiar, sob pena da sua cessação:

a) Informar previamente o/a técnico/a gestor/a de processo, da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas posteriormente que alterem a sua situação socioeconómica;

b) Utilizar os apoios para os fins previamente destinados, apresentando o respetivo documento comprovativo, sempre que for considerado;

c) Colaborar com a equipa técnica responsável pelo acompanhamento social do território, fornecendo todos os elementos de prova solicitados, no prazo concedido para esse efeito.

Artigo 20.º

Emergência Social

1. A Emergência Social visa assegurar o encaminhamento de agregados familiares que se encontrem em situação de emergência ou de crise para os serviços de proteção social e/ou respostas sociais mais adequadas a cada situação.
2. O Instituto de Segurança Social e outros Serviços Públicos ou Privados sinalizam e encaminham situações de emergência social e/ou crise para a coordenação do SAAS.
3. A partir do momento em que a sinalização é efetuada ao SAAS, a equipa técnica deverá ativar os recursos e as respostas apropriados, por forma a dar uma resposta adequada, em tempo útil, às pessoas e famílias.
4. De acordo com o princípio da subsidiariedade deverá haver uma articulação concertada entre os serviços e as respostas sociais.

Capítulo III

Apoios Sociais Complementares da Câmara Municipal de Mirandela

Artigo 21.º

Objeto e âmbito territorial

O presente regulamento tem como objeto regular as condições de aplicação dos apoios sociais a conceber pela Câmara Municipal de Mirandela, de forma complementar às prestações pecuniárias e eventuais do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS).

Artigo 22.º

Natureza dos Apoios

1. Os apoios previstos são de natureza pontual e temporária.
2. Os apoios são concedidos tendo presente o principio da subsidiariedade devendo atuar-se de forma concertada e preventiva; desenvolvendo intervenções integradas e multissectoriais para responder eficazmente aos fenómenos da pobreza e exclusão social. Os apoios só são concedidos após prévia articulação com as restantes intervenções de outras Entidades da Administração Local e Central, devendo os mesmos ser concedidos de forma complementar para colmatar uma situação de emergência.
3. Os montantes a atribuir no presente regulamento constam das grandes opções do plano e das verbas inscritas no orçamento anual municipal, tendo como limite os montantes aí fixados.

Artigo 23.º

Destinatários

Os apoios da autarquia previstos no presente regulamento destinam-se a cidadãos nacionais ou equiparados nos termos legais, de estratos sociais em situação de comprovada de carência sócio-económica, que por falta de meios, estão impossibilitados de ter acesso a bens e serviços básicos fundamentais para a melhoria da qualidade de vida, que residam com carater de permanência, tal como previsto na alínea f) do artigo 2.º.

Artigo 24.º

Tipologia de apoios

As medidas de apoio são as seguintes:

1. Apoio para pagamento de renda ou prestações relacionadas com a aquisição de habitação própria;
2. Apoio na medicação;
3. Apoio no pagamento de despesas domésticas, nomeadamente eletricidade e gás;
4. Apoio na isenção de comparticipação no ensino pré-escolar;
5. Ação Social Escolar, com a atribuição de auxílios económicos;
6. Apoio para obras em habitação;
7. Outro tipo de apoios complementares.

Artigo 25.º

Condições de acesso

1. Podem requerer os apoios que constam no artigo 24.º a pessoa ou agregado familiar cujo rendimento *per capita* (RPC) ou capitação, seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice (em vigor), encontrando-se numa situação de carência socioeconómica;
2. O rendimento *percapita* é realizado de acordo com a aplicação da fórmula que consta no artigo 2º alínea e);

3. Os rendimentos elegíveis para efeitos do cálculo do rendimento *percapita* são os que constam no artigo 6.º;
4. As despesas elegíveis para efeitos do cálculo do rendimento *percapita* são as que constam no artigo 7.º;
5. Para contabilização das despesas mensais relativas à água, luz, gás e comunicações aplicam-se os valores constantes da seguinte tabela de referência, cujos valores constam no Manual de Procedimentos para o Atendimento e Acompanhamento Social do ISS - IP:

Despesas Mensais			
Tipo de despesa	**Valor de referência(Máx)**	**Constituição agregado familiar**	**Percentagem**
Água	**10,00€**	**1**	100%
		2	75%
		3 ou +	50%
Luz	**25,00€**	**1º**	100%
		2º	75%
		3º ou +	50%
Gás	**20,00€**	**1º**	100%
		2º	75%
		3º ou +	50%
Telefone	**20,00€**	**1º**	100%
		2º	75%
		3º ou +	50%

6. A prova de rendimentos será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados e credíveis, designadamente os recibos de vencimento e ou prestações sociais do mês anterior, da renda de casa e das restantes despesas fixas referidas no presente regulamento.
7. Caso o requerente tenha beneficiado de apoios concedidos no âmbito das prestações pecuniárias e este apoio seja considerado manifestamente insuficiente para colmatar a carência económica diagnosticada, poderá ser atribuído um dos apoios constantes no artigo 24.º, mediante informação social elaborada pelo/a técnico/a gestor/a do processo.

Artigo 26.º

Apoio para pagamento de renda ou prestações relacionadas com a aquisição de habitação própria

1. Para a concessão de apoios ao pagamento da renda, deverá o requerente, para além das condições de acesso referidas no artigo 5.º, demonstrar que:
    a) É arrendatário e titular de contrato de arrendamento para habitação;
    b) Não é proprietário de qualquer imóvel;
    c) Não é titular de qualquer outro contrato de arrendamento habitacional para além daquele no qual incide o pedido de apoio;
    d) Caso seja beneficiário de apoio ao arrendamento, poderá ser apoiado de forma complementar no valor sobrante não apoiado, desde que se cumpra o estipulado no nº 3 do presente artigo.
2. Para a concessão de apoios com prestações relacionadas com a aquisição de habitação própria, deverá o requerente juntar declaração emitida pela entidade bancária que concedeu o crédito para a habitação, onde expressamente constem as condições e valor da prestação mensal do crédito.
3. Ao montante dos apoios para esta medida não poderá exceder anualmente o valor máximo de 3 vezes o valor do IAS (Indexante do Apoio Social), por agregado familiar;
4. O/a requerente deverá apresentar o documento comprovativo do apoio atribuído pelo Estado, independentemente da sua tipologia (saúde, habitação, entre outros), caso se aplique.
5. Caso o/a requerente tenha beneficiado de apoios concedidos no âmbito das prestações pecuniárias, e se este for considerado manifestamente insuficiente para colmatar a carência económica diagnosticada, poderá ser atribuído um dos apoios constantes no artigo n.º 24 do presente regulamento, mediante informação social elaborada pelo/a técnico/a gestor/a do processo.

Artigo 27.º

Apoio Não Tipificados

1. Os apoios a conceder no âmbito dos apoios não tipificados não poderão exceder o valor anual correspondente ao valor de 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) por cada agregado familiar.

Artigo 28.º

Apoio na Saúde

2. Os apoios a conceder no âmbito da saúde são calculados sobre o valor não comparticipado por outros sistemas e proteção social, de âmbito nacional ou concelhio;
3. Os apoios não poderão exceder o valor anual de 50% do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) por cada agregado familiar.
4. Este apoio poderá ser concedido como complementar a outros sistemas, e ou programas de apoio, se os mesmos forem considerados insuficientes para colmatar a carência económica. Para o efeito terá que ser elaborada informação social pela/o gestora/a do processo com a devida fundamentação.

Artigo 29.º

Apoio para pagamento despesas domésticas

1. Para a concessão de apoio no pagamento de despesas domésticas, designadamente faturas de eletricidade e gás, deverá o requerente demonstrar que é titular do respetivo contrato de fornecimento e que o local do consumo corresponde à residência permanente e única do agregado familiar.
2. Para cada agregado familiar os apoios não poderão exceder o valor anual de um IAS na faturação da eletricidade e de 50 % do valor do um IAS na faturação de gás.
3. Este apoio poderá ser concedido como complementar a outros sistemas, e ou programas de apoio, se os mesmos forem considerados insuficientes para colmatar a carência económica. Para o efeito terá que ser elaborada informação social pela/o gestora/a do processo com a devida fundamentação.

Artigo 30.º

Apoio comparticipação de obras

Ao nível da habitação para melhorias habitacionais, os apoios são prestados através da concessão de subsídios monetários mediante ou através do fornecimento de materiais de construção, no total de 10 vezes o valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Artigo 31.º

Condições de apoio para comparticipação de obras

1. A habitação tem que ser propriedade de um ou mais elementos do agregado familiar requerente;
2. Nenhum membro do agregado familiar pode ser proprietário de outra habitação/residência, ou receber rendimentos de outros bens imóveis.
3. Só são contemplados os apoios para obras de remodelação de casas de banho, cozinhas, telhado, eliminação de barreiras arquitetónicas.

Artigo 32.º

Procedimentos das obras de habitação

1. A atribuição dos apoios para obras de habitação ficam pendentes:

a) Da verificação das situações de carência, a qual implica a realização de um estudo socioeconómico prévio realizado pelo Setor de Ação Social da Câmara Municipal de Mirandela;

b) Da confirmação da necessidade das obras consideradas prioritárias pelos serviços técnicos das obras da Câmara Municipal de Mirandela que deverão ser devidamente orçamentados

2. A execução das obras será acompanhada pelo/a técnico/a da Câmara Municipal de Mirandela designado para o efeito, que elaborará mapa de medições para efeitos de pagamento do subsídio ou de controlo dos materiais disponibilizados.

Artigo 33.º

Instrução dos pedidos de apoio

1. As candidaturas aos apoios que constam no artigo 25º, deverão ser instruídas pelos seguintes documentos:

   a) Preenchimento de modelo próprio, fornecido pela Câmara Municipal de Mirandela a entregar no Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social de Mirandela;

   b) Comprovativos dos rendimentos elegíveis para efeitos do cálculo do rendimento *percapita* são os que constam no artigo 6.º;

   c) Comprovativos das despesas elegíveis para efeitos do cálculo do rendimento *percapita* são as que constam no artigo 7.º;

2. A forma de pagamento dos apoios é efetuada segundo o artigo 17º, n.º1 e n.º 2;
3. A cessação do direito ao apoio económico está definida no artigo 18.º.

Artigo 34.º

Apoios Ação Social Escolar

A atribuição dos apoios no âmbito da Ação Social Escolar é efetuada, tendo como base as orientações normativas (despachos) do Ministério de Educação.

Artigo 35.º

Instrução de Apoios Ação Social Escolar

1. A candidatura aos apoios previstos na Ação Social Escolar deverá ser instruída com os seguintes documentos:
   a) Preenchimento de modelo próprio, fornecido pela Câmara Municipal de Mirandela a entregar no Setor de Educação;
   b) Meios de prova dos cartões de identificação do/a encarregado/a de educação e do/a aluno/a;
   c) Meio de prova do escalão do abono de família da Segurança Social.

Artigo 36. º

Prazos de candidatura Ação Social Escolar

O requerimento do pedido de apoio ao nível da Ação Social Escolar deve ser entregue pelos encarregados de educação no Setor de Educação da Câmara Municipal de Mirandela, entre os meses de maio e outubro de cada ano.

Artigo 37. º

Análise e decisão da candidatura

1. O processo de candidatura será analisado pelo setor de ação social da Câmara Municipal de Mirandela e será remetido para o Presidente da Câmara/Vereador(a) com competência delegada, para aprovação.
2. À Câmara Municipal de Mirandela reserva-se o direito de solicitar informação adicional às instituições/entidades que atribuem benefícios, subsídios e donativos para o mesmo fim e ao próprio candidato de modo a avaliar de uma forma correta e justa cada processo.

Artigo 38. º

Cessação e devolução dos apoios

1. O Município cessa ou exigirá a devolução dos apoios concedidos no âmbito do presente regulamento, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal daí decorrente, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) Não utilização ou utilização indevida do apoio concedido;

b) Prestação de falsas declarações pelo requerente;

c) Alteração substancial da situação económica;

d) Incumprimento das disposições do presente regulamento.

2. Verificando-se alguma das situações previstas no número anterior, o requerente fica inibido de aceder a qualquer tipo de apoio, no domínio da atuação do Município, pelo período de 1 ano.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 39.º

Proteção de dados e dever de confidencialidade

1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se, exclusivamente, à instrução da candidatura ao apoio, sendo o Município de Mirandela responsável pelo seu tratamento.
2. Os agregados familiares ou pessoas isoladas que requeiram os apoios constantes no presente Regulamento, deverão autorizar, expressamente, a que se proceda ao cruzamento de dados fornecidos, com as constantes nas bases de outros organismos públicos.
3. Todas as pessoas que participem no procedimento de atribuição de apoios económicos devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos requerentes e beneficiários, sem prejuízo dos demais deveres que resultem da legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais, ficando assegurado o direito de acesso, de retificação, de eliminação, de limitação do tratamento e de oposição, sempre que os requerentes o solicitem.

Artigo 40.º

Dúvidas, omissões e remissões

1. As dúvidas ou omissões suscitadas no âmbito da aplicação do presente Regulamento são decididas por despacho do(a) Presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada no Vereador(a) do Pelouro.
2. Ao previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Procedimento Administrativo, quando aplicável, bem como o preceituado na demais legislação em vigor sobre a matéria que constitui o seu objeto.
3. Caso a legislação onde assenta o presente Regulamento seja alterada, as referências constantes neste, consideram-se efetuadas para a legislação que a venha a alterar ou a suceder, de idêntico âmbito.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento dos Apoios Económicos, publicado no Diário da República, n.º 50/2017, Série II de 10/03/2017, e o Regulamento Municipal do Plano Emergência Social, publicado no Diário da República, n.º 107/2012, Série II de 01/06/2012.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.

Aprovado em reunião de câmara municipal em 19/09/2024;
Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 27/09/2024;
Publicado no Diário da República n.º n.º 54/2025 – Série II de 18/03/2025
Entrada a vigor a 19/03/2025